



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 201/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02054.001377/2007-61

Autuado: ARONILDO ORTIZ

O presente processo trata do Auto de Infração nº 540053/D – MULTA, lavrado no município de Alta Floresta/MT, em **21/08/2007**, em desfavor de Aronildo Ortiz, por “*provocar incêndio em 642,200 hectares de floresta amazônica*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 963.300,00.

Acompanham o auto de infração: imagem de satélite da área desmatada, Relatório de Fiscalização, Rol de Testemunhas e cópia da Notificação.

Houve duas tentativas mal sucedidas de notificação do autuado. A primeira em 30/08/2007 mediante aviso de recebimento acostado à folha 14, e a segunda em 14/11/2007, pelo Diário Oficial da União, conforme folha 16-17.

Em razão da revelia, o Procurador Federal do Ibama/MT opinou pela subsistência da multa na forma em que foi lavrada (folhas 18-19). Desse modo, o Gerente executivo do Ibama/MT homologou o auto de infração em 22/04/2008 (folha 21).

O infrator foi notificado em 06/05/2008, por aviso de recebimento acostado à folha 25, e recorreu ao Presidente do Ibama em 26/05/2008, às folhas 26-30.

Às folhas 35-38, Plano de Recuperação de Área Degradada assinado pelo infrator e pelo engenheiro responsável.

Em parecer jurídico de folhas 47-49, o Procurador Federal da PROGE/IBAMA opinou pelo improvimento da peça recursal e manutenção da decisão em primeiro grau. Desse modo, o Presidente do Ibama decidiu manter válida e exigível a multa imposta em 21/07/2008 (folha 51).

À folha 56, foi acostado o aviso de recebimento com três tentativas de entrega a saber: 18/02, 19/02 e 20/02/09.

Insatisfeito, o autuado interpôs recurso hierárquico direcionado ao Ministro do Meio Ambiente às folhas 58-62, em 26/02/2009, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 31. Nessa ocasião alegou:

- a) Ausência de notificação do recorrente;
- b) Ilegitimidade passiva em razão de não ter praticado nenhum tipo de queimada;
- c) Equívoco na autuação, haja vista que as coordenadas descritas no auto de infração não coincidem com as coordenadas da propriedade rural e;
- d) Que antes da lavratura da infração, já havia protocolado junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente a Licença Ambiental Única-LAU e o Plano de Recuperação de Área Degradada.

Entretanto, a peça recursal foi remetida ao Conama em **16/10/2009**, com base no Decreto nº 6.514/2008 (fl. 69).

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

